

ALVALADE

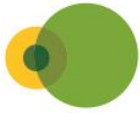
Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 213/2021

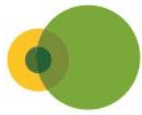
Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Por Despacho de 3 de março de 2021, emitido pelo signatário, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 2/2021 aos trabalhadores identificados como A) e B) no Relatório Final do Instrutor anexo à presente proposta por razões de confidencialidade;
- II. Finda a instrução, no Relatório Final a Senhora Instrutora concluiu que:
 - i. Os trabalhadores A) e B) são assistentes operacionais, afetos ao Serviço de Higiene Urbana/ Posto de Limpeza das Murtas, da Junta de Freguesia de Alvalade, onde executam tarefas, tais como varredura, lavagem e limpeza de ruas, deservagem, apoio às viaturas e desentupimento de sarjetas;
 - ii. No dia 27 de fevereiro de 2021, os trabalhadores A) e B) executavam funções de deservagem mecânica na Avenida General Norton de Matos. O trabalhador A) efetuava a tarefa com uma roçadora elétrica e o trabalhador B) prestava apoio com o soprador;
 - iii. Na execução da tarefa, os trabalhadores utilizaram todo o equipamento necessário para o efeito, com exceção do resguardo de proteção, que ambos sabiam que deviam utilizar, de acordo com as orientações dos encarregados, mas que foi considerado desnecessário pelo trabalhador A);
 - iv. O trabalhador A) já trabalha com a roçadora há muitos anos e, no seu entendimento, sabe que deve ser utilizado o resguardo sempre que há deservagem com roçadora elétrica em meio urbano. No caso em apreço, tomou a decisão de não o fazer e comunicou essa orientação ao trabalhador B);



- v. O trabalhador B), que iniciou funções em 1 de abril de 2020 na Junta de Freguesia de Alvalade, acatou a orientação do trabalhador A), por ser um colega mais experiente;
 - vi. O resguardo de proteção não foi utilizado, tendo uma pedra atingido e quebrado o vidro de uma viatura que circulava no local;
 - vii. Com tal comportamento, os trabalhadores A) e B) violaram o dever de zelo a que se encontram sujeitos, previsto na alínea e) do n.º 2 e no n.º 7, ambos do artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, o que constitui a prática de uma infração disciplinar, de acordo com o seu artigo 183.º.
- III. Nos termos da alínea d) do artigo 185.º do mesmo diploma legal, a sanção de multa é aplicável à presente infração disciplinar;
- IV. Pelos factos dados como provados nos autos, e atendendo à infração disciplinar praticada pelos trabalhadores, que violaram o dever de zelo a que se encontram sujeitos, foi proposta pela Senhora Instrutora a sanção disciplinar de multa, a qual deverá ser fixada em quantia certa e não poderá exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias de acordo com o n.º 2 do artigo 181.º da LTFP;
- V. Nos termos conjugados dos números 4 e 6 do artigo 197.º da LTFP, a aplicação de sanções disciplinares é uma competência indelegável do órgão executivo;
- VI. Nos termos do artigo 189.º conjugado com o n.º 1 do artigo 192.º, ambos da LTFP, a medida da sanção disciplinar a aplicar deve ter em consideração a natureza, missão e atribuições do órgão ou serviço, o cargo ou categoria dos trabalhadores em causa, as particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, o respetivo grau de culpa, a sua personalidade, as condições de vida e todas as circunstâncias em que a infração tenha sido praticada, bem como a sua conduta anterior e posterior à infração;
- VII. Relativamente ao trabalhador A) verifica-se a existência de uma circunstância atenuante especial da infração disciplinar, designadamente a prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 190.º da LTFP, na medida em que o trabalhador confessou espontaneamente a prática da infração;
- VIII. No que concerne ao trabalhador B) detetou-se a presença da mesma circunstância atenuante especial a que acresce uma outra, designadamente a mencionada na alínea



ALVALADE

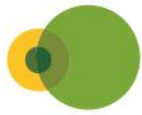
Junta de Freguesia

d) do n.º 2 do artigo 19.º da LTFP, tendo em conta que o trabalhador B) foi incitado para a prática da infração pelo trabalhador A);

IX. Conforme resulta do Relatório Final do Instrutor, confirmou-se a existência de duas circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar dos trabalhadores A) e B), em conformidade com o previsto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 191.º da LTFP, uma vez que a infração provocou danos num veículo, situação que acarretou um prejuízo para a autarquia ao ter que ressarcir-lo, sendo que para os trabalhadores era possível ter calculado essa consequência como efeito necessário da sua conduta. Acresce que a infração disciplinar foi praticada em conjunto por ambos os trabalhadores.

Tenho a honra de propor que, atento o conteúdo do procedimento em causa e, em especial, os fundamentos constantes do Relatório Final do Instrutor, a Junta de Freguesia de Alvalade delibere, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos números 4 e 6 do artigo 197.º e do artigo 220.º da LTFP:

- a) Aplicar ao trabalhador A), com a categoria de Assistente Operacional a exercer funções no Serviço de Higiene Urbana, a sanção de multa, em valor correspondente a três remunerações base diárias, no montante de 66,51 € (sessenta e seis euros e cinquenta e um cêntimos), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 181.º do mesmo diploma legal;
- b) Aplicar ao trabalhador B), com a categoria de Assistente Operacional a exercer funções no Serviço de Higiene Urbana, a sanção de multa, em valor correspondente a uma remuneração base diária, no montante de 22,17 € (vinte e dois euros e dezassete cêntimos), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 181.º do mesmo diploma legal, sendo a sanção disciplinar suspensa pelo período de seis meses, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 192.º da LTFP, uma vez que se considera, na presente situação, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- c) Notificar os trabalhadores e a Instrutora da decisão proferida, nos termos do número 2 do artigo 222.º da LTFP.

Lisboa, 23 de junho de 2021

O Vogal